



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 120\$
A 1.ª série . . .	80\$	» 40\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 40\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 40\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.
Lisboa, 3 de Janeiro de 1928.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 17:577 — Aprova o regulamento dos serviços de extinção do *Iridomyrmez Humilis*, Mayr (formiga argentina).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 17:568

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças: hei por bem exonerar, a seu pedido, o Dr. João Pinto da Costa Leite do lugar de Sub-Secretário de Estado das Finanças, cujas funções me apraz declarar que exerceu com zelo, inteligência e acendrado patriotismo.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Novembro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 17:568 — Exonera, a seu pedido, o Sub-Secretário de Estado das Finanças.

Decreto n.º 17:569 — Manda inscrever uma verba no orçamento do Ministério para o ano económico de 1929-1930 para pagamento, durante o mesmo ano económico, da renda da casa onde vão ser instalados os serviços da Inspeção do Comércio Bancário, e bem assim para satisfação das despesas de adaptação e instalação.

Decreto n.º 17:570 — Altera o índice remissivo da pauta de importação.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 17:571 — Proíbe o ingresso nos quadros da armada, como oficiais, dos indivíduos que não tenham satisfeito às leis do recrutamento militar ou que tenham sido isentos definitivamente do serviço militar.

Decreto n.º 17:572 — Dá nova redacção à alínea 1) do artigo 1.º do decreto n.º 14:647, que faz várias reduções nas taxas do imposto do comércio marítimo.

Decreto n.º 17:573 — Reduz a 50 por cento a taxa de entrada nos portos para os navios exclusivamente de turismo, excursão e recreio que não façam quaisquer operações comerciais, exceptuando o embarque ou desembarque de passageiros.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 17:574 — Altera a constituição do Conselho Superior Judiciário das Colónias.

Aviso — Fixa a equivalência do franco-ouro para a percepção de taxas telegráficas nas colónias da Índia, Macau e Timor.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 17:575 — Autoriza o Ministro da Instrução Pública a prover, sempre que circunstâncias especiais assim o exigirem, os lugares de directores de quaisquer estabelecimentos de ensino com dispensa das disposições reguladoras do provimento dos referidos cargos.

Decreto n.º 17:576 — Regula a situação dos alunos do Instituto Superior de Agronomia que têm prestado e estão prestando serviço na Campanha do Trigo.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 17:569

Considerando que se torna necessário inscrever no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico de 1929-1930 verba para pagamento, durante o mesmo ano económico, da renda da casa onde vão ser instalados os serviços da Inspeção do Comércio Bancário e bem assim para satisfação das despesas de adaptação e instalação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a importância de 34.000\$ a verba de 889.615\$56, soma total do capítulo 19.º «Inspeção do Comércio Bancário», artigos 278.º a 288.º, inclusive, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1929-1930.

§ 1.º Da referida importância de 34.000\$, 9.000\$ são adicionados à verba de 2.500\$ descrita no artigo 282.º, sob a rubrica «Despesas de conservação e aproveitamento de material», e os restantes 25.000\$ constituem a dotação, sob a nova rubrica «Encargos de instalações», de um novo artigo sob o n.º 288.º

§ 2.º À epigrafe «Encargos administrativos», a que actualmente corresponde o artigo 288.º, passa a corresponder o n.º 288.º-A.

Art. 2.º À soma total do «Desenvolvimento» do orçamento da despesa para o ano económico de 1929-1930, da Inspeção do Comércio Bancário, na importância de 889.615\$56, é adicionada a importância de 34.000\$.

§ único. Da citada importância de 34.000\$, 9.000\$ constituem a dotação do novo n.º 1) do artigo 5.º do referido «Desenvolvimento», «Despesas de conservação e aproveitamento de material — De imóveis», assim dividida: a) «Despesas de adaptação 4.000\$»; b) «Despesas de instalação 5.000\$», e as sobras da aludida verba de 34.000\$, na soma de 25.000\$, constituem dotação de um novo artigo do referido «Desenvolvimento», numerado 11.º, sob as rubricas: «Encargos de instalações», 1) Rendas de casa.

a) À designação «De imóveis», a que actualmente corresponde o n.º 1) do aludido artigo 5.º do citado «Desenvolvimento», passa a corresponder o n.º 2);

b) O artigo 11.º, 4.ª classe, «Diversos encargos — Encargos administrativos» do citado «Desenvolvimento», passa a ter o n.º 11.º-A.

Art. 3.º No capítulo 7.º do orçamento das «Receitas» do ano económico de 1929-1930, em novo artigo numerado 160.º-A e sob a rubrica e sub-rubrica: «Reembolsos e reposições — Reembolsos nos termos do n.º 7.º do artigo 12.º do decreto n.º 10:634, de 20 de Março de 1925 (Despesas da Inspeção do Comércio Bancário)», fica descrita a verba de 34.000\$.

Art. 4.º A 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública e a Inspeção do Comércio Bancário procederão às operações de escrita e averbamentos que se tornarem necessários e que resultarem da execução deste decreto.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Novembro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *Hamilcar Barcinio Pinto* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Jaime da Fonseca Monteiro* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Eduardo da Costa Ferreira* — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 17:570

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É assim alterado o índice remissivo da pauta de importação:

Vermouth. Artigos 467 e 468

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Novembro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 17:571

Convindo tornar extensivo à armada o salutar princípio adoptado no exército de excluir da admissão nos seus quadros, como oficiais, os indivíduos maiores de vinte e um anos que não tenham satisfeito às leis do recrutamento militar e os que tenham sido isentos definitivamente do mesmo serviço;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Só podem ter ingresso nos quadros da armada, como oficiais, os indivíduos:

1.º Que tenham satisfeito até os vinte e um anos as leis do recrutamento militar;

2.º Que não tenham sido isentos definitivamente do serviço militar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Novembro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *Hamilcar Barcinio Pinto* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Jaime da Fonseca Monteiro* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Eduardo da Costa Ferreira* — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 17:572

O chamado *direito de carga* foi estabelecido na lei de 16 de Setembro de 1890 com uma incidência bastante favorável (100 réis por tonelada) sobre o carvão de pe-

dra e coque; a lei n.º 1:028, de 20 de Agosto de 1920, substituiu o direito de carga pelo imposto de comércio marítimo, mantendo uma categoria especial, mais favorável (§50 relativamente a 1\$ no caso de carga geral), para o carvão de pedra, antracite, lignite, aglomerados de carvão (briquetes), coque.

Em virtude da doutrina do artigo 3.º do decreto n.º 7:822, de 22 de Novembro de 1921, o imposto de comércio marítimo passou a ser cobrado em libras ao par no caso de mercadorias transportadas em navios estrangeiros. Logo a seguir o decreto n.º 8:383, de 25 de Setembro de 1922, restringiu a lista dos carvões, sobre que incidia o imposto de \$50 por tonelada, ao carvão de pedra, mas assimilou e ampliou esse tratamento especial para «óleo pesado para combustível», esclarecendo que o imposto tinha de ser pago em libras ao par nos carregamentos provenientes de navios estrangeiros, excepto no caso de embarcações transportando óleos pesados para combustível destinados ao reabastecimento de outros navios, para os quais o mesmo diploma (§ 4.º do artigo 1.º) consignava o pagamento pelo regime anterior ao decreto n.º 7:822, e portanto em escudos-papel.

Mais tarde o Governo, ponderando a conveniência de reduzir o imposto de comércio marítimo relativo à carga desembarcada de navios estrangeiros, publicou o decreto n.º 14:647, de 3 de Dezembro de 1927, fixando em \$15 por tonelada o imposto de comércio marítimo sobre o carvão mineral e óleo pesado para combustível, mas mantendo o princípio do pagamento em ouro com a mencionada excepção das embarcações transportando óleos pesados para combustível destinados ao reabastecimento de outras embarcações, que continuaram por isso pagando os \$15 em escudos-papel.

Surge depois o decreto n.º 15:815, de 31 de Julho de 1928, publicado sob impulso da necessidade da simplificação dos despachos, eliminando adicionais e imposições de diversa natureza por forma a dar melhor regularidade ao expediente aduaneiro.

O mesmo diploma emendou o erro, de ordem prática, de uma exagerada classificação dos óleos segundo as suas propriedades físicas descritas na pauta anterior, visto a aplicação deste sistema ter mostrado dificuldades numa destrição efectivamente deficiente e sujeita a controvérsia. E assim as rubricas da pauta «óleos médios», «óleos pesados para combustível» e «óleos pesados não especificados» foram reduzidas a uma só «óleos minerais não especificados», eliminando-se os artigos 122 e 123 e ficando apenas o artigo 124.

A partir dessa data, como a alfândega cobra a taxa de importação e o imposto de comércio marítimo, indispensável se tornou harmonizar as designações, respeitantes a óleos, contidas nos respectivos diplomas, substituindo-se a de «óleos pesados para combustível», mencionada no decreto n.º 14:647, sobre imposto de comércio marítimo, pela de «óleos minerais não especificados», presentemente em vigor na pauta de importação em virtude do exposto no decreto n.º 15:815 já citado.

Com esta alteração resulta que também passam a pagar \$15 de imposto de comércio marítimo os óleos médios e os óleos pesados não especificados em vez dos \$50 por tonelada, indicados para carga geral na alínea b) do n.º 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 14:647.

Evita-se em parte a diminuição de receita por um aumento de \$15 para \$16, sem que daí venha um agravamento sensível para o óleo pesado para combustível, visto na realidade a sua maior parte não sofrer a influência cambial por apenas compreender o que é destinado ao reabastecimento de embarcações que o empregam em motores ou em caldeiras.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea 1) do artigo 1.º do decreto n.º 14:647, de 3 de Dezembro de 1927, passa a ter a seguinte redacção:

1) Carga descarregada:

- | | |
|---|------|
| a) Por cada tonelada de 1:000 quilogramas de carvão mineral, óleo mineral não especificado, enxofre, fosfato e adubos para a agricultura. | \$16 |
| b) Por cada tonelada de 1:000 quilogramas de qualquer mercadoria, com excepção do trigo exótico | \$50 |

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Novembro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Artur Ivens Ferraz*—*Luis Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*Hamílcar Barcino Pinto*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Jaime da Fonseca Monteiro*—*João Antunes Guimarães*—*Eduardo Augusto Marques*—*Eduardo da Costa Ferreira*—*Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 17:573

Considerando que o imposto ou taxa de pilotagem forma com a taxa de entrada nos portos um todo que constitui a taxa ou imposto de navegação (artigo 1.º e suas alíneas do decreto n.º 10:046, de 28 de Agosto de 1924);

Considerando que o decreto n.º 14:664, de 5 de Dezembro de 1927, concede uma redução de 50 por cento no imposto de pilotagem para os navios exclusivamente de turismo, excursão e recreio que não fazem quaisquer operações comerciais, exceptuando o embarque ou desembarque de passageiros (alínea a) do artigo 5.º do decreto citado), com o fim de promover e facilitar a sua entrada nos portos nacionais;

Considerando que não é lógico que tendo sido diminuída uma das taxas que constituem o imposto de navegação, não seja igualmente diminuída a outra taxa (taxa de entrada nos portos), o que tem dado origem a reclamações;

Considerando que a diminuição de receita por navio, resultante de uma tal redução, será certamente compensada pelo aumento de receita global proveniente de uma maior frequência dos nossos portos por parte daqueles navios;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A taxa de entrada nos portos, a que se referem a alínea b) do artigo 1.º do decreto n.º 10:046, de 28 de Agosto de 1924, e o artigo 4.º e seus parágrafos do decreto n.º 14:664, é reduzida a 50 por cento para os navios exclusivamente de turismo, excursão e recreio

que não façam quaisquer operações comerciais, exceptuando o embarque ou desembarque de passageiros.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Novembro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *Hamilcar Barcinio Pinto* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Jaime da Fonseca Monteiro* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Eduardo da Costa Ferreira* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Autónoma de Justiça e Cultos

Decreto n.º 17:574

Sendo reconhecida a conveniência de alterar a constituição do Conselho Superior Judiciário das Colónias; Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho Superior Judiciário das Colónias passa a ser constituído por um juiz do Supremo Tribunal de Justiça, que servirá de presidente, e dois vogais, juizes da Relação de Lisboa ou do Supremo Tribunal de Justiça, todos nomeados pelo Ministro das Colónias.

§ único. A nomeação recairá de preferência em juizes que tenham feito a sua carreira nas colónias e será feita sem prejuízo do serviço no respectivo tribunal.

Art. 2.º O presidente e os vogais do Conselho Superior Judiciário das Colónias são vogais natos do Conselho Superior das Colónias, fazendo obrigatoriamente parte da secção do contencioso administrativo, fiscal e de contas e da secção de exame e visto.

Art. 3.º O presidente será substituído nas suas faltas e impedimentos por um juiz do Supremo Tribunal de Justiça, e cada um dos vogais por um juiz da Relação de Lisboa ou do Supremo Tribunal de Justiça, nomeados pelo Ministro das Colónias, de preferência de entre os juizes que tenham feito a sua carreira nas colónias e sem prejuízo do serviço no respectivo tribunal.

Art. 4.º Os membros do Conselho Superior Judiciário das Colónias servem por dois anos, podendo os efectivos ser reconduzidos por um biénio e os substitutos por um e mais biénios.

Art. 5.º Os membros do Conselho vencem a mesma gratificação que os vogais do Conselho Superior das Colónias, sendo-lhes paga nas mesmas condições.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 8 de Novembro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *Hamilcar Barcinio Pinto* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Jaime da Fonseca Monteiro* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Eduardo da Costa Ferreira* — *Henrique Linhares de Lima*.

Repartição dos Correios e Telégrafos

Secção Telegráfica

Aviso

Comunica-se que a equivalência do franco-ouro para a percepção de taxas telegráficas nas colónias da Índia, Macau e Timor é fixada, até determinação em contrário e a partir de 15 do corrente mês, respectivamente:

Na Índia	tangas 10
Em Macau	patacas \$0,40
Em Timor	patacas \$0,40

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias da Índia, Macau e Timor.

Direcção Geral dos Serviços Centrais, 7 de Novembro de 1929. — O Director Geral interino, *Ernesto Júlio Navarro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 17:575

Sendo necessária a adopção de uma providência especial que permita ao Ministro da Instrução Pública prover em todas as emergências as direcções dos estabelecimentos de ensino dependentes do seu Ministério;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro da Instrução Pública autorizado a prover, sempre que circunstâncias especiais assim o exijam, os lugares de directores de quaisquer estabelecimentos de ensino com dispensa das disposições reguladoras do provimento dos referidos cargos.

§ único. As nomeações realizadas nos termos deste decreto têm o carácter de interinidades.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Novembro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz* — *Luis*

Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — Hamílcar Barcínio Pinto — Luis António de Magalhães Correia — Jaime da Fonseca Monteiro — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Eduardo da Costa Ferreira — Henrique Linhares de Lima.

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Agrícola

Decreto n.º 17:576

Sendo necessário regular a situação dos alunos do Instituto Superior de Agronomia que têm prestado e estão prestando serviço na Campanha do Trigo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos alunos que frequentaram qualquer dos anos do curso, excepto o 5.º, e que foram requisitados para serviços da Campanha do Trigo é permitida a prestação de provas de exames até o dia 15 de Novembro de 1929, devendo a sua nova matrícula fazer-se até oito dias depois destes exames.

Art. 2.º Aos alunos do 5.º ano que foram requisitados para serviços da Campanha do Trigo é permitida a prestação de provas de exames até o dia 30 de Dezembro.

§ único. Estes alunos estão sujeitos ao cumprimento do disposto no artigo 12.º do decreto n.º 4:685, de 13 de Julho de 1918, devendo apresentar os relatórios a que se refere esta disposição regulamentar, sobre os trabalhos de que foram incumbidos ou que com elles se relacionem.

Art. 3.º É autorizado o conselho escolar do Instituto Superior de Agronomia a abonar as faltas que hajam dado os alunos a que se referem os artigos 1.º e 2.º, provenientes das suas requisições para serviço da Campanha do Trigo.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Novembro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — Hamílcar Barcínio Pinto — Luis António de Magalhães Correia — Jaime da Fonseca Monteiro — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Eduardo da Costa Ferreira — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Fomento Agrícola

Decreto n.º 17:577

O desenvolvimento anormal da *Iridomyrmex Humilis*, Mayr (formiga argentina), está causando graves prejuí-

zos à agricultura, tornando-se necessário proceder com urgência à destruição metódica dos focos de invasão, para evitar o seu alargamento e limpar as zonas infestadas.

Considerando que estes trabalhos devem em parte ser executados pelos proprietários ou usuários dos terrenos de toda a área invadida, mas que se torna imprescindível a uniformidade de acção e direcção, que só podem ser praticamente exequíveis num serviço obrigatório, dirigido superiormente por quem de direito e constantemente inspeccionado por técnicos especializados;

Atendendo às instantes reclamações da lavoura nacional e ouvidos o director do Laboratório de Patologia Vegetal de Veríssimo de Almeida e as autoridades superiores do distrito de Faro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros do Interior, da Justiça, Instrução e Agricultura: hei por bem aprovar o regulamento dos serviços de extinção da *Iridomyrmex Humilis*, Mayr (formiga argentina), que, fazendo parte integrante deste decreto, baixa assinado pelo Ministro da Agricultura.

Os mesmos Ministros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Novembro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz — Luis Maria Lopes da Fonseca — Eduardo da Costa Ferreira — Henrique Linhares de Lima.*

Regulamento dos serviços de extinção da «formiga argentina» (*Iridomyrmex Humilis*, Mayr)

Artigo 1.º Os serviços de extinção da «formiga argentina» (*Iridomyrmex Humilis*, Mayr) são, para todos os efeitos legais, considerados de interesse público e obrigatórios nas áreas declaradas infestadas.

Art. 2.º Ao director do Laboratório de Patologia Vegetal de Veríssimo de Almeida pertence a direcção dos serviços de extinção da «formiga argentina», competindo-lhe:

1.º Elaborar as necessárias instruções para a boa execução dos trabalhos a efectuar;

2.º Inspeccionar superiormente o funcionamento destes trabalhos;

3.º Requisitar ao Ministério da Agricultura o pessoal e material e fundos que julgue necessários;

4.º Informar em relatório mensal o Ministro da Agricultura da forma por que vão decorendo os serviços a seu cargo.

Art. 3.º É obrigatória a observação e execução das medidas higiénicas e terapêuticas aconselhadas para:

1.º Os proprietários, usufrutuários, enfiteutas, parceiros, colonos e rendeiros, nos respectivos terrenos;

2.º Os sindicatos agrícolas, pelo exemplo dos agricultores associados e por todos os meios de persuasão e estímulo ao seu alcance;

3.º As câmaras municipais, juntas de freguesia e quaisquer corporações locais, companhias e empresas, bem como os individuos a quem competir a direcção, exploração, guarda ou conservação dos terrenos que fazem parte de estabelecimentos pios e de propriedades particulares arrendadas para serviço público;

4.º O pessoal do Estado, nas propriedades nacionais.

Art. 4.º As autoridades administrativas mandarão affixar editais, com as precisas instruções elaboradas e assinadas pelo director do Laboratório de Patologia Vegetal de Veríssimo de Almeida, nos quais serão indicadas as épocas de início e prazos dos trabalhos obrigatórios e os métodos de combate a seguir, bem como será cha-

mada a atenção dos interessados para as disposições deste regulamento e para as penalidades em que poderão incorrer aqueles que as desatenderem.

Art. 5.º Logo que sejam publicadas as instruções e determinados os prazos de início de luta contra a «formiga argentina», deverão os indivíduos, entidades ou colectividades a que se refere o artigo 3.º e que possuam propriedades invadidas pela «formiga argentina» executar ou mandar executar os métodos preconizados nos editais, independentemente de aviso ou intimação.

Art. 6.º No caso de inobservância, por parte dos proprietários ou ocupadores dos terrenos invadidos, das disposições dos artigos precedentes, os funcionários ou entidades a quem incumbe a direcção imediata do serviço local de extinção da «formiga argentina» devem fazê-lo autuar por intermédio dos regedores das respectivas freguesias.

§ único. Os autos serão remetidos ao Poder Judicial e farão fé em juízo até prova em contrário, devendo aos transgressores ser aplicada multa até 1.000\$.

Art. 7.º Quando os proprietários ou usuários dos terrenos invadidos não procedam, não obstante as disposições do artigo anterior, aos convenientes tratamentos de extinção, serão intimados para que os executem por intermédio dos administradores de concelho, intimações que devem ser executadas pelos oficiais de diligências, pelos cabos de polícia, pelos zeladores municipais ou pelos guardas campestres.

Art. 8.º Para os efeitos do artigo precedente, os funcionários e entidades oficiais a que se refere o artigo 6.º enviarão aos administradores de concelho as relações dos indivíduos que hajam de ser intimados, bem como as indicações relativas aos tratamentos ou processos de destruição que por eles devem ser observados conforme as instruções publicadas.

Art. 9.º No caso de inobservância das ordens intimadas, os administradores de concelho mandarão levantar autos por desobediência, os quais serão remetidos ao Poder Judicial e farão fé em juízo até prova em contrário, sendo aplicável aos delinquentes a pena determinada no artigo 188.º do Código Penal.

Art. 10.º Os tratamentos obrigatórios de extinção que não forem efectuados pelos proprietários, usufrutuários, rendeiros ou outros indivíduos interessados, ou na posse, exploração ou guarda dos terrenos, no devido prazo, depois de intimados, serão executados sob a direcção e fiscalização do pessoal técnico respectivo, por conta dos mesmos indivíduos, que para esse fim serão compelidos judicialmente a entrar nos cofres do Estado com as importâncias correspondentes às despesas a efectuar.

Art. 11.º Os proprietários, usufrutuários, rendeiros, parceiros ou colonos na posse ou exploração de terrenos e os administradores, feitores, caseiros ou quaisquer encarregados da exploração ou guarda das terras, e bem assim os proprietários, usufrutuários, rendeiros, foreiros

e quaisquer moradores de propriedades urbanas em que existam plantas, são obrigados a dar livre entrada ao pessoal dos serviços de que trata este regulamento e a permitir a execução ou a fazer executar os tratamentos de extinção da «formiga argentina» que forem ordenados nos termos legais e regulamentares.

Art. 12.º No caso em que seja negada ao pessoal encarregado dos serviços de extinção da «formiga argentina» a livre entrada nos prédios, conforme determina o artigo precedente, levantar-se há auto, que será remetido ao Poder Judicial e fará fé em juízo até prova em contrário, devendo aos contraventores ser aplicada a pena de prisão até um mês ou multa até 1.000\$.

Art. 13.º O funcionário ou entidade oficial a quem seja negada a entrada em um prédio, para os efeitos do artigo 11.º, deve participar o ocorrido ao respectivo administrador do concelho, que procederá por forma análoga ao preceituado no artigo 7.º

Art. 14.º Quando haja desobediência à intimação do administrador do concelho, este mandarão levantar o competente auto, o qual, remetido ao Poder Judicial, fará fé em juízo até prova em contrário, sendo neste caso aplicável aos delinquentes a pena determinada no artigo 188.º do Código Penal.

§ único. A entrada no prédio será entretanto efectuada com o auxílio da autoridade administrativa ou policial.

Art. 15.º Os proprietários, exploradores ou usuários de qualquer propriedade ou terreno invadido pela «formiga argentina» deverão avisar o regedor da respectiva freguesia logo que se dê a invasão, sob pena de multa até 600\$ quando se prove que dela tinham conhecimento.

Art. 16.º Os regedores que tenham conhecimento da invasão da «formiga argentina» em alguma propriedade ou terreno da sua freguesia devem participar o facto ao respectivo administrador do concelho, para conhecimento do governador civil e sindicatos agrícolas, se os houver constituídos.

Art. 17.º Ao pessoal agronómico e silvícola que por qualquer forma tenha conhecimento da invasão da «formiga argentina» nas respectivas circunscrições cumpre comunicar imediatamente esse facto ao Laboratório de Patologia Vegetal de Verissimo de Almeida, para que tome as providências necessárias nos termos deste regulamento.

§ único. As comunicações devem mencionar os prejuízos causados e a área invadida pela «formiga argentina».

Art. 18.º Ao Ministro da Agricultura compete, ouvido o director do Laboratório de Patologia Vegetal de Verissimo de Almeida, declarar infestadas pela «formiga argentina» as áreas da província, distrito, concelho ou freguesia em que houver conveniência de estabelecer os trabalhos de extinção.

Paços do Governo da República, 8 de Novembro de 1929.— O Ministro da Agricultura, *Henrique Linares de Lima*.